



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04581/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. ex-Prefeita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL . ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE POMBAL**. EXERCÍCIO DE 2015 . PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **Ex-PREFEITA** . ORDENADORA DE DESPESAS . CONTAS DE GESTÃO . APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO . ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas. Descumprimento a dispositivos legais. Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00216/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB, Sra. **Yasnaia Polyanna Werton Dutra**, na qualidade de **Prefeita**, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, na condição de ordenador de despesas,

2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal a Sr. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 205,81 UFR¹ ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF, Lei nº 4320/64; Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.429/92²), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

¹ UFR abril/2018= R\$ 47,89

² Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código 040076 - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4581/16

4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

5. Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de abril de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 07:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL